



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

LEI COMPLEMENTAR N. 842, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2015.
PUBLICADA NO DOE Nº 2831, DE 27.11.15.

Consolidada, alterada pela Leis complementares n°s:
879, de 27.06.16 - DOE. n° 116, de 27.06.16, e
914, de 12.12.16 - DOE n° 230, de 12.12.16.

Institui o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza de Rondônia–FECOEP/RO, conforme disposto no artigo 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, da Constituição Federal, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica instituído o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza de Rondônia – FECOEP/RO, vinculado à Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social – SEAS, destinado a viabilizar a toda a população do Estado de Rondônia, acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados exclusivamente em ações suplementares de nutrição, educação, saúde, saneamento básico e outros programas de relevante interesse social, voltado para a melhoria da qualidade de vida, conforme disposto no artigo 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, da Constituição Federal.

Parágrafo único. As ações do FECOEP/RO objetivarão, precipuamente, o atendimento às famílias de baixa renda, assim compreendidas àquelas cuja renda de todos os seus integrantes não ultrapasse a 3 (três) salários mínimos. **(AC pela LC nº 914, de 12.12.16 - efeitos a partir de 12.12.16)**

Art. 2º. Constituem receitas do FECOEP/RO:

I - o produto da arrecadação do adicional de 2% (dois por cento) sobre a alíquota do ICMS incidente sobre as prestações e operações internas, de importação e interestaduais destinadas ao consumidor final não contribuinte localizado no Estado de Rondônia, realizadas com os produtos, sujeitos ou não ao regime de substituição tributária, relacionados no artigo 27-A, da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, nos termos do art. 82, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal; **(NR dada pela LC n. 879, de 27.06.16 - efeitos a partir de 25.09.16)**

Redação Anterior: I – o produto da arrecadação do adicional de 2% (dois por cento) sobre a alíquota do ICMS incidente sobre as operações internas e de importação, realizadas com os produtos, sujeitos ou não ao regime de substituição tributária, relacionados no artigo 27-A da Lei n. 688, de 27 de dezembro de 1996, nos termos do art. 82, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

II – doações, auxílios, subvenções e outras contribuições, de pessoas físicas ou jurídicas, bem como de entidades e organizações, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

III – rendimentos de aplicações financeiras dos seus recursos, realizadas na forma da lei;

IV - outras receitas que lhe venham a ser destinadas.

§1º. Os recursos do FECOEP/RO deverão ser aplicados em:

a) segurança alimentar e nutricional, através de aquisição de cestas básicas e apoio às cadeias produtivas tais como as da apicultura, fruticultura, caprino e ovinocultura, pecuária de leite, agroindústria, floricultura, cafeicultura, avicultura e piscicultura;

b) educação profissional, com prioridade em ações de qualificação inicial de pessoas economicamente ativas e na correspondente atualização, aperfeiçoamento, especialização e capacitação, inclusive com a concessão de auxílio material e financeiro, por meio da descentralização orçamentária e financeira ao Instituto Estadual de Desenvolvimento da Educação Profissional de Rondônia; **(NR dada pela LC nº 914, de 12.12.16 - efeitos a partir de 12.12.16)**

Redação Anterior: b) segurança educacional, através de programas de alfabetização;

c) programas de atenção à saúde e defesa sanitária;

d) ações, projetos ou programas de combate à pobreza definidos no Plano Plurianual do Estado;

e) educação básica exclusivamente a estudantes do ensino fundamental e ensino médio, mediante concessão de auxílio financeiro. **(AC pela LC nº 914, de 12.12.16 - efeitos a partir de 12.12.16)**

§ 2º. Os recursos do FECOEP/RO não poderão ser objeto de remanejamento, transposição ou transferência de finalidade diversa daquela prevista nesta Lei, sendo vedada, inclusive, a utilização dos mencionados recursos para remuneração de pessoal e encargos sociais.

§ 3º. Não se aplica sobre o adicional do ICMS de que trata este artigo o disposto nos artigos 158, IV, e 167, IV, da Constituição Federal, bem como qualquer desvinculação orçamentária, conforme previsto no § 1º do artigo 82, combinado com o § 1º do artigo 80, ambos do ADCT da Constituição Federal.

§ 4º. O recolhimento do imposto com o adicional a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo deve ser efetuado em conta específica e baseado em procedimentos definidos em decreto do Poder Executivo.

§ 5º. A parcela adicional do ICMS a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo não pode ser utilizada nem considerada para efeito do cálculo de quaisquer benefícios ou incentivos fiscais, nas hipóteses previstas em decreto do Poder Executivo.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

§ 6º. Deverá ser constituída fonte específica de recursos para a respectiva identificação nas ações, projetos ou programas contemplados pelos recursos do FECOEP/RO.

Art. 3º. O FECOEP/RO será gerido pela Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS e administrado por Conselho Deliberativo com a seguinte composição: **(NR dada pela LC nº 914, de 12.12.16 - efeitos a partir de 12.12.16)**

Redação Anterior: Art. 3º. O FECOEP/RO será gerido pela Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social – SEAS e administrado por Conselho Consultivo com a seguinte composição:

I – o Governador do Estado de Rondônia, Presidente do Conselho;

II – o Secretário de Finanças, Secretário Executivo do Conselho;

III – o Secretário de Assistência e do Desenvolvimento Social;

IV – o Secretário de Saúde;

V – o Secretário de Educação;

VI – 01 (um) representante indicado pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia;

VII – 01 (um) representante da sociedade civil indicado pelo Governador do Estado de Rondônia;

VIII - Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão; e **(AC pela LC nº 914, de 12.12.16 - efeitos a partir de 12.12.16)**

IX - Presidente do Instituto Estadual de Desenvolvimento da Educação Profissional. **(AC pela LC nº 914, de 12.12.16 - efeitos a partir de 12.12.16)**

§ 1º. Os membros do Conselho Consultivo e seus suplentes serão nomeados pelo Governador do Estado;

§ 2º. Os membros do Conselho não perceberão remuneração a nenhum título, sendo consideradas de relevante interesse público as funções por eles exercidas.

§ 3º. O substituto do Presidente do Conselho, em suas ausências e impedimentos, será o Secretário Executivo do Conselho.

§ 4º. Nas deliberações e votações, cabe ao presidente o voto de desempate.

Art. 4º. Compete ao Conselho Deliberativo do FECOEP/RO: **(NR dada pela LC nº 914, de 12.12.16 - efeitos a partir de 12.12.16)**

Redação Anterior: Art. 4º. Compete ao Conselho Consultivo do FECOEP/RO:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

I – deliberar sobre seu regimento interno;

II – propor e deliberar sobre as propostas de programas e ações suplementares de nutrição, educação, saúde e outros programas de relevante interesse social voltados para melhoria da qualidade de vida;

III – aprovar o Plano Anual de Aplicação dos recursos do Fundo;

IV – acompanhar e avaliar a execução dos programas do Fundo.

Art. 5º. Fica o Poder Executivo autorizado a criar unidade orçamentária, programas, projetos, atividades, operações especiais e elementos de despesas para o funcionamento do FECOEP/RO, vinculados à Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social.

Art. 6º. Fica a Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social, autorizada a disponibilizar servidores do seu quadro para responderem pela Contabilidade, Assessoria Jurídica, Fiscalização, Convênios, Controle Interno e pelos demais setores que se verificam necessários à efetivação das ações do FECOEP/RO.

Art. 7º. Em decorrência do disposto no artigo 2º, inciso I, desta Lei Complementar, a alíquota do ICMS incidente nas prestações e operações internas, de importação e interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte localizado no Estado de Rondônia, com os produtos relacionados no artigo 27-A da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do percentual de 2% (dois por cento). **(NR dada pela LC n. 879, de 27.06.16 - efeitos a partir de 25.09.16)**

Redação Anterior: Art. 7º Em decorrência do disposto no art. 2º, I, desta Lei, a alíquota do ICMS incidente nas operações internas e de importação, com os produtos relacionados no artigo 27-A da Lei n. 688, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do percentual de 2% (dois por cento).

Art. 8º Decreto do Poder Executivo deve regulamentar esta Lei, definindo os procedimentos a ser observados pelos contribuintes do ICMS e pelo gestor do FECOEP/RO, bem como na composição do Conselho de que trata o art. 3º desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do prazo de 90 (noventa dias).

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 27 de novembro de 2015, 128ª da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador